



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	
	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
ASV PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
104449602	21/11/2022 16:08	Juntada de Petição de embargos de declaração	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ

Recuperação Judicial nº: 1002559-69.2021.8.11.0041
Embargante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Embargados: ARCA S/A AGROPECUÁRIA

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado (LC nº 73/93), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1.022 e ss. do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra a r. decisão Num. 102994343 que concedeu a recuperação judicial à recuperanda independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos (CND).

1. DA DECISÃO EMBARGADA

Na decisão embargada o juízo concedeu a recuperação judicial sem sequer mencionar a questão da necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos por parte da empresa recuperanda, o que vai de encontro ao regramento da Lei nº 11.101/05.

Vê-se, pois, que a decisão se mostrou omissa, o que autoriza o ajuizamento e deferimento dos presentes embargos de declaração.

2. DA SITUAÇÃO FISCAL DA RECUPERANDA

Conforme se verifica do relatório de situação fiscal em anexo, a recuperanda possui débitos tributários cobrados no âmbito da Receita Federal que estão plenamente exigíveis, uma vez que não se encontra qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Tal situação impede a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) em favor da recuperanda.





Esclarece, por oportuno, que o mencionado relatório foi anexado sob sigilo, tendo em vista que reproduz dados amparados pelo sigilo fiscal.

3. DA OMISSÃO DA SENTENÇA EMBARGADA. NÃO EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CND.

A exigência de apresentação de CND para concessão da recuperação judicial decorre da previsão constante nos Arts. 57 da Lei nº 11.101/05, e Art. 191-A do CTN, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Não obstante a previsão legal, a decisão concessiva da recuperação judicial não se manifestou sobre a necessidade de apresentação de CND. Nota-se, inclusive que a recuperanda sequer foi intimada para que apresentasse a CND.

É inafastável, portanto, a conclusão de que a sentença embargada foi omissa, o que autoriza a oposição dos presentes embargos de declaração, nos termos do Art. 1.022, II do CPC.

4. DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO EG. TJMT DECIDINDO PELA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O teor do Art. 191-A do CTN é cristalino quanto à imprescindibilidade de apresentação de CND para a concessão da recuperação judicial. Não cabe, pois, interpretação que resulte no afastamento da incidência da norma sob mera alegação de preponderância do princípio da proporcionalidade ou de preservação da empresa.

Assim, o afastamento do dispositivo legal acima citado, se trata de efetivo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, conforme razões que fundamentaram a criação da Súmula Vinculante nº 10:

Súmula Vinculante 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Ocorre, contudo, que a constitucionalidade do Art. 57 da Lei nº 11.101/05 já foi objeto de apreciação por parte do E. TJMT.





Com efeito, foi instaurada no Órgão Especial do TJ/MT a ArgIncCiv nº 1007098-41.2020.8.11.0000, a qual foi apreciada em sessão realizada em 11/03/2021, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CTN – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS – SANÇÃO POLÍTICA – INOCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA PELA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS – POSSÍVEL EXPEDIÇÃO NOS CASOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 151), EM CASO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO VENCIDO DESDE QUE A COBRANÇA EXECUTIVA TENHA SIDO GARANTIDA POR PENHORA (CTN, ART. 206), OU, AINDA, EM CASO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA ORDINÁRIA (LEI Nº 13.988/2020), EXTRAORDINÁRIA (PORTARIAS PGFN Nº 7.820/2020 E 9.924/2020) OU EXCEPCIONAL (PORTARIA PGFN Nº 14.402/2020) – INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NÃO-RAZOÁVEIS OU DESPROPORCIONAIS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO VERIFICADA – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A exigência de apresentação de certidões negativas de débito tributário –leia-se certidão de regularidade fiscal – não caracteriza meio coercitivo indireto de cobrança de tributos e, portanto, não pode ser reputada sanção política violadora do princípio da livre iniciativa, especialmente se a finalidade da norma pode ser atingida pela apresentação de certidões que atestam claramente a efetiva existência do débito fiscal e o intuito do contribuinte de regularização a situação de inadimplemento tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN, da Lei nº 13.988/2020, ou, ainda, das Portarias PGFN nº 7.820/2020, 9.924/2020 e 14.402/2020.

2. Aplica-se à exigência da apresentação das referidas certidões a mesma “ratio decidendi” do RE nº 627.543, em que o eg. STF reconheceu a constitucionalidade do art. 17, V, da LC nº 123/2006, que impede o pagamento de tributos com os benefícios do plano Simples Nacional às empresas com débitos tributários ativos.

3. Tanto no presente caso, quanto naquele, “a condicionante (...) não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as (pessoas físicas e jurídicas em recuperação judicial), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência” (RE 627.543). (Grifamos)

O acórdão transitou em julgado em **27/05/2021**, sendo, portanto, definitiva a conclusão do Órgão Especial, no sentido de que os artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional são constitucionais.

Estando a questão decidida pelo Órgão Especial deste Tribunal, todos os demais órgãos do tribunal estão a ela vinculados, nos termos do art. 927, V, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

É pressuposto lógico e essencial ao funcionamento do sistema de precedentes, que resguarda a coerência e eficiência do Poder Judiciário, que as decisões vinculantes sejam observadas. Assim, o juízo de piso ocorreria em erro de procedimento, caracterizando a ofensa ao art. 489, § 1º, VI; 927, V e 949, parágrafo único, todos do CPC caso decida de forma contrária ao que foi decidido pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte.





Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Art. 949. Se a arguição for:

[...]

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Mato Grosso tem disposição que se coaduna com art. 927 do CPC, é o que se vê no art. 169 do RI:

Art. 169 - A decisão que declarar ou rejeitar a inconstitucionalidade constituirá, para o futuro, decisão vinculativa a todos os órgãos do Tribunal nos casos análogos, salvo se qualquer deles, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria, ou se houver ulterior decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República ou do próprio Tribunal, quando se tratar da Constituição do Estado

Assim, conforme se vê das disposições acima, o entendimento exarado pelo Órgão Especial desta Corte se tornou vinculante para os demais órgãos, sendo inadmissível decisão que defere a recuperação judicial sem a apresentação das respectivas CNDs sob o argumento de inconstitucionalidade dos Arts. 57 da Lei nº 11.101/05 e Art. 191-A do CTN.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a omissão da decisão ora embargada, requer-se o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração apresentados, a fim de que seja reconsiderada a decisão que concedeu a recuperação judicial sem a apresentação da CND.

Pugna ainda pela concessão de prazo às recuperandas para que juntem aos autos Certidão Negativa de Débitos Tributários, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do Art. 73, v, da Lei nº 11.101/05.

Caso sejam julgados improcedentes os presentes embargos ou seja dispensada a apresentação da CND, requer que esse juízo, com fulcro no Art. 489, §1º, VI do CPC, promova o *distinguishing* entre o





presente caso e o precedente firmado pelo órgão especial do TJMT no julgamento do ArgIncCiv nº 1007098-41.2020.8.11.0000.

Termos em que pede deferimento.

Marabá para Cuiabá, 21 de novembro de 2022.

HUGO LEONARDO ALVES NÓBREGA

Procurador da Fazenda Nacional

